

**PROCESSO** - A. I. Nº 281071.0020/15-4  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A. – TAMBASA  
**REORREIDOS** - TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A. – TAMBASA e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0029-04/17  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 09/10/2017

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0238-11/17

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO A MENOS. **a)** ARTIGOS DE PAPELARIA. Infração procedente. **b)** AUTO PEÇAS. Infração improcedente **c)** MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. Infração procedente. **d)** MATERIAL DE LIMPEZA. Infração elidida. **e)** PRODUTOS FARMACÊUTICOS. Infração improcedente. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão da Decisão proferida pela 4ª JJF ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito que lhe foi inicialmente imputado, consoante determina o art. 169, I, “a” do RPAF/99, e de Recurso Voluntário, interposto pela empresa autuada, com base no art. 169, I, “b” do mencionado Regulamento.

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2016, exige ICMS no valor de R\$945.617,63, por meio das seguintes infrações:

*INFRAÇÃO 1 - Procedeu a retenção a menor do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuinte localizado no Estado da Bahia, nos meses de janeiro a dezembro de 2014. Protocolo ICMS nº 28/10 e alterações posteriores. Valor Histórico: R\$126.419,38 - Multa de 60%;*

*INFRAÇÃO 2 – Procedeu a retenção a menor do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte, localizados no Estado da Bahia, nos meses de janeiro a dezembro de 2014. Protocolo ICM nº 41/08. Valor Histórico: R\$34.308,80 - Multa de 60%;*

*INFRAÇÃO 3 – Procedeu a retenção a menor do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte, localizados no Estado da Bahia, nos meses de janeiro a dezembro de 2014. Protocolo ICMS nº 26/10 e alterações posteriores. Valor Histórico: R\$702.616,68 - Multa de 60%;*

*INFRAÇÃO 4 – Procedeu a retenção a menor do ICMS e o consequente recolhimento, no sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuinte localizado no Estado da Bahia, nos meses de janeiro a dezembro de 2014. Protocolo ICMS nº 106/09 e alterações posteriores. Valor Histórico: R\$78.366,98 - Multa de 60%;*

*INFRAÇÃO 5 – Procedeu a retenção a menor do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte, localizados no Estado da Bahia, nos meses de janeiro a dezembro de 2014. Convênio ICMS nº 76/94 e alterações posteriores. Valor Histórico: R\$3.905,79 - Multa de 60%;*

Realizada a instrução processual, a referida Junta de Julgamento Fiscal decidiu pelo Procedência Parcial do Auto de Infração nos seguintes termos abajo colacionados:

### VOTO

*Incialmente destaco que o Auto de Infração foi lavrado com estrita observância do art. 39 do RPAF/99, e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais, sobretudo com a observância dos princípios da ampla*

defesa e do contraditório.

No presente lançamento fiscal consta a apuração de 05 infrações, todas relativas ao exercício de 2014, nas quais está sendo exigido ICMS retido e recolhido a menor, pelo sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuinte localizado no Estado da Bahia, de diversas mercadorias que estão sob a égide de Protocolos ICMS distintos.

Reza o art. 295 e parágrafos do RICMS/BA, Decreto 13.780/92, que “Nas operações interestaduais, a substituição tributária reger-se-á conforme o disposto nos convênios e protocolos para esse fim celebrados entre a Bahia e as demais unidades da Federação interessadas”, sendo que o imposto retido pelo sujeito passivo por substituição deverá ser recolhido por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), em agência de banco credenciado pela unidade federada interessada, situada na praça do estabelecimento remetente, em conta especial, a crédito do governo em cujo território se encontrar estabelecido o adquirente das mercadorias.

Deverá ser utilizada GNRE específica para cada convênio ou protocolo, sempre que o sujeito passivo por substituição operar com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária regido por normas diversas.

Presente esta explanação passo a analisar individualmente as infrações relatadas neste Auto de Infração.

*Na infração 01, os produtos (artigos de papelaria) referem-se àqueles que estão sob a égide do Protocolo ICMS 28/10, celebrado entre os Estados de Minas Gerais e Bahia, no qual esses entes federativos acordaram que nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado –NCM / SH, destinadas ao Estado de Minas Gerais ou ao Estado da Bahia, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.*

*Esta norma fixa a base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, que será o valor correspondente ao preço único ou máximo de venda a varejo fixado pelo órgão público competente. Contudo, inexistindo este valor, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado.*

*Reza a Cláusula quarta do mencionado Protocolo que o imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.*

*Com base nos procedimentos que devem ser adotados para o cálculo do ICMS/Substituição Tributária, fomos até o Anexo 1 do Regulamento do ICMS, Decreto 13.780/2012, com redação vigente no exercício de 2014, onde se encontra a MVA a ser aplicada em cada operação sob commento, tomando-se por base a alíquota do Estado destinatário (Minas Gerais) e a alíquota do Estado de destino (Bahia), e desse modo procedemos à checagem de alguns itens do levantamento do autuante, traduzido nas planilhas de fls. 18 a 242 do PAF, no exercício de 2014.*

*Assim, na infração 01, verificamos que o Produto “COLA ESCOLAR”, listado na fl.19, NCM 3506.10.90, item 27.41 do Anexo 1, com a alíquota de 7%, a MVA correta é de 95,86%, como aplicada pelo autuante.*

*O produto “CORRETIVO”, listado na fl 20, NCM 3824.90.29, item 27.3, alíquota de 7%, a MVA correta é de 99,96%, como aplicada pelo autuante.*

*O produto “PAPEL CHAMEX”, listado na fl. 49, Item 27.39, alíquota de 7%, a MVA correta é de 52,74%, como aplicada pelo autuante.*

*O produto “PASTA ARQUIVO”, listado na fl. 127, Item 27.32, alíquota de 7%, a MVA correta é de 109,41%, conforme aplicada pelo autuante.*

*Desse modo, é procedente a infração, posição que já tinha sido adotada pelo autuante na informação fiscal, a qual, por dever de ofício fomos analisar, caindo por terra os argumentos do defendente.*

*Infração mantida.*

*Na infração 02, por equivoco o autuante aplicou a MVA referente a Auto Peças, correspondente àquela constante da alteração determinada pelo Protocolo ICMS 103/2014, publicado no DOU de 19/12/2014, com vigência a partir de 01/02/2015 (ANEXO nº “3”), e o exercício que gerou a autuação é o de 2014.*

*Esse fato foi , de imediato, detectado pela sociedade empresária, ao checar o arquivo eletrônico encaminhado*

pelo autuante, e que deu suporte a lavratura do Auto de Infração em referência, relativo à retenção a menor do ICMS devido por Substituição Tributária para os produtos relacionados ao Protocolo ICMS 41/08 (ANEXO nº “2”).

O autuante na informação fiscal reconheceu o equívoco e opinou pela improcedência da autuação, no que acompanho. Infração improcedente.

A infração 03 relativa à produtos que estão sob a égide do Protocolo ICMS 26/10, Material de Construção, também foram checados, em amostragem, com o Anexo 1 do RICMS/2012, exercício de 2014, do que resultou a conclusão de que o trabalho do autuante está correto, quando aplicou as alíquotas corretas para cada operação, que se encontra listada nas planilhas de fls. 18 a 242, cujos arquivos eletrônicos foram entregues ao contribuinte o que permitiu o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Assim, verifico que o produto “PORTA PRANCHETA”, Item, 24.23, fl. 49, Alíquota de 7%, a MVA é de 56,87% , como corretamente aplicada pelo autuante.

O produto “DISCO LIXA FERRO 80 NORTON”, item 24.30, fl. 56, alíquota de 7%, a MVA é de 87,12%, corretamente aplicada pelo autuante.

Também o produto “SALVA REGISTRO C 23”, item 24.83 , fl. 86, alíquota de 7%, a MVA é de 64,71%, corretamente aplicada pelo autuante.

Desse modo, não procede o argumento do sujeito passivo tributário, no sentido de que a MVA considerada pelo autuante estaria equivocada. Ademais, os argumentos de defesa foram genéricos, no sentido de que “o tributo retido e devidamente recolhido, foi calculado, com a observância do disposto no Anexo Único do Protocolo ICMS 26/10”, fato que não se confirmou quando da realização da checagem acima detalhada, e que já tinha sido refutado pelo autuante desde a informação fiscal.

Infração procedente.

Na infração 04, o defendente argumenta que no arquivo eletrônico encaminhado e que deu suporte a lavratura deste Auto de Infração, lhe foi informado a retenção a menor do ICMS devido por Substituição Tributária para os produtos relacionados ao Protocolo ICMS 106/09 (ANEXO nº “5”), porém o Protocolo em questão em nada tem a ver com o Estado de Minas Gerais, tendo em vista que o mesmo fora firmado entre os Estados de São Paulo e Bahia.

Esclarece que o Protocolo firmado entre os Estados de Minas Gerais e Bahia é o Protocolo ICMS 27/10 (ANEXO nº “6”), o que também desqualifica o presente Auto de Infração. Ademais, pontua que todos os cálculos e respectivo recolhimento, do ICMS devido por Substituição Tributária, que realizou, estão plenamente de acordo com este último Protocolo, que é o correto.

Diante dos argumentos postos, procedemos ao cotejo de alguns produtos com o que dispõe o Protocolo ICMS 27/10, que efetivamente encontra-se apontado nas planilhas, como pertinentes aos produtos alcançados nesta infração. Porém, embora as planilhas relativas à infração acusem o Protocolo ICMS 27/10 e na indicação do enquadramento da infração conste o Protocolo ICMS 106/09, este fato, por si só não teria o condão de invalidar a infração, posto que pela sua descrição e pela informação constante nas planilhas relativas à infração, fica evidente o enquadramento legal. Portanto é um erro perfeitamente sanável, como ressaltou o auditor fiscal. Não obstante essa possibilidade, o que foi verificado por esta Relatora é que a MVA adotada pelo autuante, por equívoco foi a pertinente às operações entre os Estados de Bahia e São Paulo, consoante o Protocolo ICMS 106/09, exemplifico:

O produto “DESINFETANTE”, fl. 172, Item 25.11, alíquota de 7%, a MVA aplicada pelo autuante foi a de 66,51%, quando a correta é de 59,11, que foi utilizada pelo contribuinte/substituto, referente ao Protocolo ICMS 27/10.

O produto “AMACIANTE DE ROUPA”, FL. 172, ITEM 25.12, ALIQUOTA DE 7%, foi utilizada a MVA de 52,09% pelo autuante, quando a correta é de 42,3%, como utilizada pelo autuado.

O produtos “BOMBA INSETICIDA”, FL. 230, Item 25.39, alíquota de 7%, a MVA utilizada na autuação foi de 87,79%, quando a correta é de 66,95%, em conformidade com a utilizada pelo autuado.

Como conclusão a infração é improcedente, pois, por equívoco, o autuante ao efetuar o levantamento fiscal, indicou no enquadramento da infração e nas planilhas que originaram a infração, aplicou a MVA referente ao Protocolo ICMS 106/09, firmado entre a Bahia e São Paulo, e a sociedade empresária está localizada no Estado de Minas Gerais, sendo que a sociedade empresária efetuou a retenção e o recolhimento do ICMS de forma correta, ou seja, aplicou a MVA prevista no Protocolo ICMS 27/10, de forma que não há diferença de ICMS a ser exigida.

Infração elidida.

No que pertine à infração 05, referente à falta de retenção do ICMS devido por Substituição Tributária para os

produtos farmacêuticos relacionados ao Convênio ICMS 76/94 (ANEXO nº “7”), o autuante acatou os argumentos da defesa, no sentido de que não levou em conta em seus cálculos a redução de 10% na base de cálculo do ICMS, corretamente aplicada pelo autuado, redução esta, trazida para o Ordenamento Jurídico Pátrio pelo referido Convênio ICMS, conforme previsto em sua Cláusula Segunda, parágrafo 5º.

O sujeito passivo inclusive traz à lide a informação sobre a Consulta de Contribuinte, Parecer nº 11452/2010, de 05/07/2010 (ANEXO nº “8”), no sentido de que a redução por ela aplicada está plenamente correta, confirmado que a retenção do tributo e seu respectivo recolhimento, foram feitos com a observância da Cláusula Segunda, parágrafo 5º, do Convênio ICMS 76/94.

Tendo razão o contribuinte, a infração não subsiste, pelo que fica improcedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

Com base nos, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste CONSEF.

Inconformado com o resultado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário objetivando a reapreciação da Decisão sob os seguintes fundamentos:

Quanto à infração 1, que foi mantida pela JJF, entende que a Decisão, a qual transcreveu trecho no bojo da peça recursal, é vaga e genérica, não entrando no mérito das razões apresentadas pela impugnante, ora recorrente, em sede de defesa inicial.

Defende o cancelamento da infração, pois afirma que os valores recolhidos nas notas fiscais estão de acordo com o MVA constante no anexo único do Protocolo ICMS 28/2010, que regulamenta as operações entre os entes signatários Bahia e Minas Gerais.

Mesma fundamentação foi apresentada na infração 3, a qual entende também pelo cancelamento.

As infrações 2, 4 e 5 foram julgadas improcedentes pelo Julgador de piso. O recorrente, de forma confusa e desconexa, copiou trechos do voto e da intimação, não contestando as infrações.

Por fim, requer o cancelamento da Decisão guerreada com declaração da insubsistência do Auto de Infração nº 281071.0020/15-4, na sua totalidade, por sua inconsistência e nulidade, extinguindo o lançamento fiscal absolutamente incorreto, pelas razões e fundamentos acima apresentados.

O conselheiro Ildemar Landin declarou impedimento no julgamento deste PAF por ter participado da composição na decisão de primeiro piso, sendo substituída pela suplente a conselheira Maria Auxiliadora Gomes Ruiz.

## VOTO

Primeiramente, passemos à análise do Recurso de Ofício.

As reduções sofridas neste PAF dizem respeito às infrações 2, 4 e 5. Vejamos:

Todas as infrações tratam de retenção a menor do ICMS e o consequente recolhimento, no sujeito passivo por ST, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuinte no Estado da Bahia. O que diferencia as infrações são os respectivos Protocolos ICMS relativos às mercadorias autuadas, sendo o período de autuação o ano de 2014.

A improcedência da infração 2 (Auto Peças) foi reconhecida em sede de informação fiscal, vez que a empresa recorrente comprovou o equívoco na apuração da infração ao demonstrar que a MVA considerada pelo Fisco baiano correspondeu àquela constante da alteração determinada pelo Protocolo ICMS 103/2014, publicado no DOU de 19/12/2014, com vigência a partir de 01/02/2015, não sendo aplicável ao período autuado, qual seja, 2014.

Assim, ao refazer os cálculos, a autoridade fiscalizadora aplicou a MVA pertinente ao período fiscalizado, restando inconteste que o Contribuinte procedeu em conformidade com o Protocolo ICMS 41/08.

Quanto à infração 4 (Material de Limpeza), o contribuinte observou que o Protocolo utilizado pelo autuante não era o correto, já que o Protocolo ICMS 106/09 é relativo às operações entre Bahia e São Paulo, sendo que a autuação é referente ao Protocolo firmado entre Bahia e Minas Gerais, Protocolo ICMS 27/10.

O autuante, em sede de informação fiscal, justificou que, apesar do equívoco da citação ao Protocolo ICMS 106/09, o qual foi gerado por um erro no sistema, na elaboração da autuação, o próprio sistema da SEFAZ, o SEAI (Sistema de Emissão de Auto de Infração) realizou o demonstrativo com base no enquadramento legal correto, ou seja, com base no Protocolo ICMS 27/10.

Assim, em apuração detalhada, a julgadora de piso observou que, em verdade, alguns produtos foram calculados tomando como base a MVA disposta no Protocolo ICMS 106/09. Assim detalhou:

1. *O produto “DESINFETANTE”, fl. 172, Item 25.11, alíquota de 7%, a MVA aplicada pelo autuante foi a de 66,51%, quando a correta é de 59,11, que foi utilizada pelo contribuinte/substituto, referente ao Protocolo ICMS 27/10.*
2. *O produto “AMACIANTE DE ROUPA”, FL. 172, ITEM 25.12, ALIQUOTA DE 7%, foi utilizada a MVA de 52,09% pelo autuante, quando a correta é de 42,3%, como utilizada pelo autuado.*
3. *O produto “BOMBA INSETICIDA”, FL. 230, Item 25.39, alíquota de 7%, a MVA utilizada na autuação foi de 87,79%, quando a correta é de 66,95%, em conformidade com a utilizada pelo autuado.*

Assim, restou comprovado não tratar-se de mero erro formal de discriminação da infração. De fato, alguns produtos foram calculados com base em Protocolo diverso do devido.

Assim, correta a improcedência da infração, pois, como bem pontuado pela i. Julgadora de primeiro grau: *a sociedade empresária efetuou a retenção e o recolhimento do ICMS de forma correta, ou seja, aplicou a MVA prevista no Protocolo ICMS 27/10, de forma que não há diferença de ICMS a ser exigida.*

Em relação à infração 5 (Produtos Farmacêuticos), a empresa autuada comprovou que não há que se falar em recolhimento a menor na referida autuação, vez que o autuante não considerou em seus cálculos a redução de 10% na base de cálculo do ICMS, trazida para o Ordenamento Jurídico Pátrio pelo Convênio ICMS 76/94 em sua Cláusula Segunda, §5º, o qual determina:

*Cláusula segunda. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.*

*§ 5º A base de cálculo prevista nesta cláusula será reduzida em 10% (dez por cento), não podendo resultar em carga de ICMS inferior a 7% (sete por cento).*

Salienta, inclusive, a Consulta de Contribuinte, Parecer nº 11452/2010 de 05/07/2010, o qual *“ratifica a posição da impugnante, no sentido de que a redução por ela aplicada está plenamente correta, confirmando que a retenção do tributo e seu respectivo recolhimento, por ela realizados, foram feitos com a observância da Cláusula Segunda, parágrafo 5º do Convênio ICMS 76/94, o que, mais uma vez, desqualifica o presente AI.”*

Deste modo, o autuante reconhece as razões trazidas pelo contribuinte, as quais foram confirmadas, acertadamente, pela Junta de Julgamento Fiscal.

Assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

Quanto às razões de mérito no pertinente às infrações 1 e 3, o Recorrente repisou a alegação genérica constante na defesa inicial de improcedência das infrações, afirmando que *“os valores recolhidos nas notas fiscais estão de acordo com a MVA constante no anexo único do Protocolo ICMS 26/2010, que regulamenta as operações entre os entes signatários Bahia e Minas gerais.”*

Assim, não apresentou qualquer prova acerca dos demonstrativos que constam nos autos e não tendo oferecido qualquer fato novo ou argumento de direito capaz de contrapor os fundamentos

apresentados pela JJF, tal Recurso ensejou em simples negativa de cometimento da infração, o que não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Indo além, analisando a checagem realizada pela julgadora de piso, restou comprovado, na infração 1, que a apuração realizada pelo autuante está em total conformidade com o Protocolo ICMS 28/10. Vejamos:

1. *O produto “CORRETIVO”, listado na fl 20, NCM 3824.90.29, item 27.3, alíquota de 7%, a MVA correta é de 99,96%, como aplicada pelo autuante.*
2. *O produto “PAPEL CHAMEX”, listado na fl. 49, Item 27.39, alíquota de 7%, a MVA correta é de 52,74%, como aplicada pelo autuante.*
3. *O produto “PASTA ARQUIVO”, listado na fl. 127, Item 27.32, alíquota de 7%, a MVA correta é de 109,41%, conforme aplicada pelo autuante.*

Assim como a infração 3 está condizente com a MVA determinada pelo Protocolo ICMS 26/10:

1. *O produto “PORTA PRANCHETA”, Item, 24.23, fl. 49, Alíquota de 7%, a MVA é de 56,87%, como corretamente aplicada pelo autuante.*
2. *O produto “DISCO LIXA FERRO 80 NORTON”, item 24.30, fl. 56, alíquota de 7%, a MVA é de 87,12%, corretamente aplicada pelo autuante.*
3. *Também o produto “SALVA REGISTRO C 23”, item 24.83, fl. 86, alíquota de 7%, a MVA é de 64,71%, corretamente aplicada pelo autuante.*

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 281071.0020/15-4, lavrado contra TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A. - TAMBASA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$829.036,06, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "e", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de agosto de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS